CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 217/2013

AUTOR DO PROJETO: Vereador Alberto Braga

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de rampas para movimentação interna em shopping centers para pessoas com deficiência utilizando-se de cadeiras de rodas."

EMENDA N° 01

Dê-se a ementa do PL 217/2013 a seguinte redação:

> "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.257/1983 que torna obrigatória a construção de rampas nos Edifícios Residenciais, Comerciais e Industriais para passagens de cadeiras de rodas de pessoas com deficiência até os elevadores, locais de trabalho e áreas de lazer."

EMENDA N° 02

Dê-se ao artigo 1º do PL 217/2013 a seguinte redação:

> "Art. 1º – Fica alterado o art. 5º da Lei nº 3.257/1983, devendo constar a seguinte redação:
>
> Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:
>
> I – Advertências;
> II – Multa Administrativa."

EMENDA N° 03

Dê-se ao artigo 2º do PL 217/2013 a seguinte redação:

> "Art. 2º – Ficam acrescidos à Lei nº 3.257/1983 os artigos 6º, 7º e 8º, com as seguintes redações:
>
> Art. 6º - A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido formalmente, continua a descumprir esta Lei, passados 30 dias da advertência.
>
> Parágrafo Único. O valor da multa será determinado em ato do Poder Executivo.
>
> Art. 7º - A fiscalização será feita pelo órgão competente.
>
> Art. 8º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 02
SERVIDOR
MAT.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alberto Braga, tem como objetivo garantir segurança às pessoas com deficiência, proporcionando uma alternativa de acesso através do uso de rampas de movimentação dentro dos shopping centers.

No que tange à legalidade da proposição, urge esclarecer que a Lei Orgânica do Município prevê, dentre as competências do Poder Público, o amparo às pessoas com deficiência. Vejamos o que dispõe o artigo 7º da LOM:

> "Art. 7º - Ao Município do Salvador compete:
>
> I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)
> **XXXI** - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, **os deficientes** e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município."

Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da igualdade como direito fundamental, estabelecendo que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"*(...). Trata-se, contudo, de igualdade meramente formal, cabendo ao Estado buscar mecanismos para assegurar a igualdade de fato entre as pessoas, através de uma atuação positiva visando à igualização de desiguais, por meio da concessão de direitos sociais substanciais, surgindo a chamada discriminação positiva ou reversa que visa a supressão de desvantagens impostas às pessoas por razões diversas.

Nesse sentido, o autor da Proposta sob análise busca efetivar essa igualdade material no que tange aos deficientes, parcela da população historicamente esquecida pelo Estado e discriminada pelos seus "semelhantes".

Ocorre que, através do Setor de Análise e Pesquisa, verificou-se a existência da Lei nº 3.257/1983 que torna obrigatória a construção de rampas nos Edifícios Residenciais, Comerciais e Industriais para passagens de cadeiras de rodas de pessoas com deficiência. No entanto, à despeito da existência de regulamentação do objeto da presente proposição, entendemos que não há óbice ao prosseguimento da mesma, desde que consideradas as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2015.

Vereador Leo Prates
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Suica — Alfredo Mangueira — Geraldo Júnior

Paulo Magalhães Júnior — Everaldo Augusto — Waldir Pires